

RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.544 - SP (2014/0336028-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **ARMANDO PEREIRA FILHO**
ADVOGADO : **ALBERTO ZACHARIAS TORON**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por maioria de votos, concedeu a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal movida contra o recorrido pela prática do crime previsto no art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal, ante a inexistência de justa causa.

O *Parquet* estadual sustenta contrariedade ao disposto no art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que é incabível o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando a questão demandar o exame aprofundado das provas, como *in casu*.

Requer, desse modo, o provimento do recurso especial para que seja cassado o acórdão objurgado, restaurando-se o curso da ação penal pela prática do crime previsto no art. 121, § 3º, c/c § 4º, 1ª parte, do Estatuto Repressivo.

Contrarrazoada a insurgência (fls. 1595/1613), após o juízo positivo de admissibilidade (fl. 1618), os autos ascenderam ao STJ, tendo o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, se manifestado pelo provimento da irresignação para o prosseguimento da persecução criminal, argumentando que a análise da existência de liame causal entre a conduta do recorrido e o fato criminoso demanda o revolvimento fático-probatório e, dessa forma, não poderia ter sido feita em sede de *habeas corpus* (fls. 1637/1649).

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do inconformismo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* concedeu a ordem para o trancamento da ação penal, sob o fundamento de não ter sido identificada relação causal entre qualquer ação ou omissão do recorrido, na condição de dirigente do parque "Hopi-Hari", e o evento que vitimou a jovem usuária do brinquedo "Torre Eiffel".

A Corte ordinária entendeu não estar caracterizada a negligência do recorrido, uma vez que não poderia lhe ser exigida a adoção de outras cautelas, diante da imprevisibilidade daquele acidente fatal.

No aresto combatido, consignou-se, ainda, que ao longo de 10 anos as providências até então tomadas haviam sido eficazes para evitar um acidente no equipamento, ressaltando-se, contudo, que deveria ser apurada a conduta dos encarregados diretos pela manutenção ou fiscalização do brinquedo no dia do fato, de acordo com a cadeia hierárquica da empresa.

Ao final, restou assentado no acórdão, *in verbis*:

Por fim, em homenagem aos argumentos trazidos durante os debates orais, ressalte-se que a responsabilidade

penal independente da capacidade econômica dos envolvidos, posto que, conforme já amplamente exposto, a omissão é penalmente relevante apenas quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. Dada a criação de uma estrutura hierarquizada, até então eficiente, cumpria a cada detentor de uma tarefa específica o fiel cumprimento de seu mister. Enquanto dirigente do aludido Parque de Diversões, impunha-se ao paciente a implantação e manutenção de uma hierarquia na qual os devidos escalões tinham funções específicas que, se as tivessem observado, o evento funesto não teria ocorrido.

Posto isto, respeitado o entendimento do MD. Desembargador Relator Sorteado, não vislumbro justa causa para a ação penal contra o Paciente por não vislumbrar relação causal entre qualquer ação ou omissão sua e o funesto evento que vitimou a Jovem Gabriela Yukai Nychymura. (fls. 1545/1546)

Todavia, não obstante os fundamentos adotados no julgado vergastado, convém destacar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver a comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas ou, ainda, da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Nesse sentido, veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - ELEMENTOS INDICIÁRIOS FRÁGEIS E INCONSISTENTES PARA SUSTENTAR A OPINIO DELICTI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça **admite excepcionalmente, o trancamento de ação penal, em sede de habeas corpus**, quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria e que só deve ser adotada **quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa** e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída. Precedentes.

2. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas dos autos, concluiu por conceder a ordem, trancando em definitivo a ação penal sob exame, ao constatar a ausência de indícios mínimos que justifiquem o prosseguimento da ação penal. Para rever tal entendimento, revela-se indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1549765/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPRUDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A pretensão de trancamento da ação penal em razão da falta de justa causa e da inépcia da peça acusatória esbarra na indispensável reapreciação dos elementos fático-probatórios da ação penal, procedimento que não se coaduna com a via do habeas corpus.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 340.099/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 09/12/2015)

HABEAS CORPUS - PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - RELAÇÃO DE CAUSALIDADE - RESULTADO DELITUOSO - ELEMENTO SUBJETIVO - EXISTÊNCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE.

- O Código Penal, ao adotar a *conditio sine qua non* (Teoria dos antecedentes causais) para a aferição entre o comportamento do agente e o resultado, o fez limitando sua amplitude pelo exame do elemento subjetivo (somente assume relevo a causalidade dirigida pela manifestação da vontade do agente - culposa ou dolosamente).

- Dentro da ação, a relação causal estabelece o vínculo entre o comportamento em sentido estrito e o resultado. Ela permite concluir se o fazer ou não fazer do agente foi ou não o que ocasionou a ocorrência típica, e este é o problema inicial de toda investigação que tenha por fim incluir o agente no acontecer punível e fixar a sua responsabilidade penal.

- Observando-se sob esse prisma, decorre a **relação, ainda que tênue, de causalidade entre o comportamento da empresa, através de seu responsável e o resultado morte da vítima.**

- Outrossim, no âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o **trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais hipóteses inócorrem.**

- Ordem denegada.

(HC 29.894/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 304)

Desse modo, na hipótese dos autos constata-se que o afastamento do nexo de causalidade entre a conduta do recorrido, na condição de dirigente do

Superior Tribunal de Justiça

parque, e a morte da usuária do brinquedo, demanda a indispensável análise das provas e fatos levantados, o que não pode ocorrer, todavia, em sede de *habeas corpus*.

Sendo assim, verifica-se que o acórdão recorrido, ao conceder a ordem para o trancamento da ação penal, reconhecendo a inexistência de justa causa em situação na qual se faz necessária a incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, dissentiu da jurisprudência deste Sodalício sobre o tema.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dá-se provimento ao recurso especial** para determinar o prosseguimento da persecução penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016.



MINISTRO JORGE MUSSI
Relator